

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 774 - CJF, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o Observatório da Estratégia da Justiça Federal como repositório oficial de informações da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal - CJF como órgão central do Sistema da Justiça Federal, estabelecida no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007, que cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos e determina penalidades;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026; e a Portaria CNJ n. 59, de 23 de abril de 2019, que regulamenta o funcionamento e estabelece procedimentos sobre a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 331, de 20 de agosto de 2020, que institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 333, de 21 de setembro de 2020, que determina a inclusão de campo/espço denominado "Estatística" na página principal dos sites eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário, indicados nos incisos I-A a IV, VI e VII do art. 92 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 57, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre a necessidade de divulgação dos dados estatísticos referentes ao 2º grau de jurisdição da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 473, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Mapeamento da Justiça Federal - SISMAPA;

CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 668, de 9 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Estratégia da Justiça Federal 2021-2026;

CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 744, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a organização e as diretrizes de funcionamento do Sistema de Estratégia e Governança da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Portaria CJF n. 131, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre os gestores e gerentes de indicadores do Plano Estratégico do CJF 2021-2026;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0000354-19.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 27 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Observatório da Estratégia da Justiça Federal como repositório oficial de dados do Conselho da Justiça Federal, instrumento de comunicação da gestão estratégica e planejamento da Justiça Federal, divulgação de dados, estudos e pesquisas relativas ao segmento, bem como o acompanhamento das Metas Nacionais do Poder Judiciário e da estatística relativa à movimentação processual da Justiça Federal.

Parágrafo único. O Observatório da Estratégia da Justiça Federal é composto pelo Painel CJF, Gestão Estratégica e Planejamento, Estudos e Análises e Metas e Números da Justiça Federal.

CAPÍTULO I

DO PAINEL CJF

Art. 2º O Painel CJF será composto por dados do Conselho da Justiça Federal, tais como: informação acerca de servidores e força de trabalho, processos julgados, orçamento executado, tempo de tramitação e congestionamento da Turma Nacional de Uniformização, além de informações sobre a execução do plano estratégico do Órgão.

§ 1º Cabe às unidades gestoras de indicadores estratégicos atualizar os dados diretamente no Observatório por meio do Sistema de Acompanhamento de Indicadores, conforme prazo de mensuração das metas.

§ 2º Impende às unidades gestoras de projetos estratégicos informar o andamento das iniciativas no módulo disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 3º Compete à Secretaria de Gestão Estratégica acompanhar o lançamento de dados.

§ 4º Outros dados podem ser solicitados pela Secretaria de Estratégia e Governança às unidades responsáveis, para ampliar as informações sobre a estratégia do CJF.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ESTRATÉGICA E PLANEJAMENTO

Art. 3º Serão divulgados, por meio do tema "Gestão Estratégica e Planejamento", assuntos vinculados à governança, estratégia, inovação, sustentabilidade e metodologias de gestão na Justiça Federal.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estratégia e Governança atualizar, semestralmente, os dados relativos ao item "Gestão Estratégica e Planejamento" de acordo com os relatórios emitidos sobre o andamento dos temas e metodologias publicadas.

Art. 4º Métodos e práticas modernos vinculados à gestão judiciária eficiente, eficaz e efetiva constarão de guias metodológicos disponibilizados no Observatório da Estratégia da Justiça Federal e poderão ser adotados pelas unidades judiciárias do segmento, a fim de aplicar as boas práticas à governança e à gestão judicial.

CAPÍTULO III

DOS ESTUDOS E ANÁLISES

Art. 5º Constarão do Observatório estudos e análises realizados pontualmente para o segmento da Justiça Federal.

CAPÍTULO IV

DAS METAS E NÚMEROS DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 6º Informações estatísticas sobre a Justiça Federal serão disponibilizadas de forma a motivar e dar transparência à atuação sistêmica de todo o segmento.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estratégia e Governança incluir os dados relativos a metas nacionais, prestação jurisdicional, força de trabalho e produtividade dos magistrados.

Art. 7º Os dados estatísticos inerentes à movimentação processual serão provenientes, sempre que possível, da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud, fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ, ou, ainda, dos relatórios do Justiça em Números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Cabe ao CJF coordenar o trabalho de higienização e de saneamento dos dados oriundos dos Tribunais Regionais Federais, fomentando a fidedignidade dessas informações e a correta utilização das Tabelas Processuais Unificadas - TPUs.

§ 2º Compete à Secretaria de Estratégia e Governança interagir com os Tribunais Regionais Federais para planejar a parametrização matemática dos indicadores disponíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria de Estratégia e Governança do CJF será responsável por organizar, analisar e compartilhar dados e informações associadas à estratégia da Justiça Federal, no contexto interno, bem como em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O endereço virtual do Observatório da Estratégia da Justiça Federal será www.cjf.jus.br/observatorio e deverá ser disponibilizado por meio de um atalho no site do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 9º Outras informações poderão ser acrescentadas ao Observatório da Estratégia da Justiça Federal, após deliberação da Administração, em virtude de sugestões das unidades do Conselho, bem como por força de contribuições e parcerias com órgãos públicos, instituições de pesquisa e representantes da sociedade civil.

Art. 10. Fica revogada a Resolução CJF n. 400, de 4 de maio de 2016.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 775 - CJF, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Altera a Tabela I do Anexo Único da Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o decidido no Processo SEI n. 0001356-59.2022.4.04.8003, na sessão realizada em 27 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Tabela I do Anexo Único da Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, na parte que trata das "causas criminais", para que passe a vigorar com a seguinte redação:

CAUSAS CRIMINAIS	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Ações criminais	212,49	536,83
Habeas corpus	176,46	447,36
Ações de procedimento sumário		
Procedimentos criminais diversos	149,12	372,80
Processos extintos sem resolução de mérito		
Atuação em ação penal de competência do Tribunal do Júri, até a fase de pronúncia	212,49	536,83
Defesa em Plenário do Tribunal do Júri	482,45	3.636,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 776 - CJF, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 20 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e no Anexo IV da Portaria Conjunta n. 3, de 31 de maio de 2007, dos Tribunais Superiores, dos Conselhos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a regulamentação do instituto da remoção de servidores às necessidades dos órgãos que compõem a Justiça Federal;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0007075-31.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 27 de junho de 2022, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A aplicação do instituto da remoção para os servidores ocupantes de cargo efetivo dos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, entendem-se como "mesmo quadro de pessoal", em conjunto, as estruturas dos órgãos do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias da Justiça Federal.

Art. 3º A remoção dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, com ou sem permuta, a critério da Administração;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, desde que não se trate de doença preexistente à posse, ressalvado o disposto no art. 22, § 2º, desta Resolução.

Art. 4º As modalidades de remoção a que se referem os incisos II e III do art. 3º desta Resolução poderão ocorrer entre localidades de Regiões distintas da Justiça Federal, e entre estas e o quadro de pessoal do Conselho da Justiça Federal:

I - no caso da modalidade de remoção prevista pelo art. 3º, inciso II, desta Resolução, por meio de concurso nacional de remoção a ser promovido pelo Conselho da Justiça Federal;

II - no caso da modalidade de remoção prevista pelo art. 3º, III, desta Resolução, por meio de procedimento interno a ser promovido pelo respectivo órgão de origem, consultado o órgão de destino quanto às questões pertinentes e quanto às formalidades acessórias.

Art. 5º As modalidades de remoção a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º desta Resolução poderão ocorrer entre localidades de uma mesma Região da Justiça Federal, por meio de procedimento a ser promovido pelo respectivo Tribunal Regional Federal.

Art. 6º É defeso utilizar a remoção como pena disciplinar.

Art. 7º Aplicam-se ao servidor em estágio probatório as modalidades de remoção previstas pelo inciso III do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 8º A remoção de ofício de que trata o art. 3º, inciso I, desta Resolução poderá ocorrer no interesse da Administração, por iniciativa da Administração, em ato devidamente motivado.

Parágrafo único. Será vedada a remoção de ofício de que trata este Capítulo entre localidades de Regiões distintas da Justiça Federal.

Art. 9º A remoção de ofício implica o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente, quando ensejarem mudança de domicílio em caráter permanente ao servidor que passar a ter exercício em nova sede.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

DAS REMOÇÕES INTERNAS

Art. 10. A remoção a pedido de que trata o art. 3º, inciso II, quando envolver localidades de uma mesma Região da Justiça Federal, nos termos do art. 5º desta Resolução, ocorrerá por meio de procedimento interno organizado no âmbito de cada Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. O procedimento interno de que trata o caput será organizado de acordo com a regulamentação interna de cada Tribunal Regional Federal, observadas, no que couber, as normas previstas por esta Resolução.

SEÇÃO II

DAS REMOÇÕES NACIONAIS

